



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.802, DE 2026** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui a Política Nacional de Transparência e Igualdade de Acesso da Pessoa Idosa à Saúde Suplementar, altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR**

Apresentação: 02/06/2026 13:34:38.817 - Mesa

PL n.2802/2026

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Transparência e Igualdade de Acesso da Pessoa Idosa à Saúde Suplementar, altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Transparência e Igualdade de Acesso da Pessoa Idosa à Saúde Suplementar, com a finalidade de fortalecer a proteção dos consumidores idosos, promover a transparência no mercado de planos privados de assistência à saúde e prevenir práticas discriminatórias baseadas na idade.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Transparência e Igualdade de Acesso da Pessoa Idosa à Saúde Suplementar:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – a proteção integral da pessoa idosa;
- III – a não discriminação por idade;
- IV – a transparência nas relações de consumo;
- V – a boa fé objetiva;
- VI – o direito à informação adequada e clara;
- VII – a promoção do envelhecimento saudável;
- VIII – a proteção da confiança legítima do consumidor.



Art. 3º São direitos da pessoa idosa na contratação de planos privados de assistência à saúde:

I – receber informações claras, completas e acessíveis sobre os produtos disponíveis para contratação;

II – conhecer previamente os critérios utilizados para aceitação ou recusa de propostas de adesão;

III – obter justificativa formal, fundamentada e individualizada em caso de recusa de contratação;

IV – não sofrer tratamento discriminatório em razão exclusivamente da idade;

V – acessar informações públicas sobre a disponibilidade de produtos destinados a consumidores idosos.

Art. 4º É vedada às operadoras de planos privados de assistência à saúde a recusa de contratação fundada exclusivamente na idade do interessado.

Parágrafo único. A recusa de contratação deverá ser formalmente motivada e fundamentada em critérios objetivos permitidos pela legislação e pela regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Art. 5º As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão encaminhar anualmente à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS informações relativas:

I – ao número de propostas de contratação recebidas, discriminadas por faixas etárias;

II – ao número de contratos efetivamente celebrados por faixa etária;

III – ao número de recusas de contratação por faixa etária;

IV – às principais justificativas de recusa adotadas;



V – aos produtos efetivamente disponibilizados para novos consumidores com idade igual ou superior a 60 anos.

§1º As informações deverão ser apresentadas em formato padronizado definido pela ANS.

§2º Os dados deverão preservar o sigilo das informações pessoais dos consumidores.

Art. 6º A ANS disponibilizará painel público eletrônico contendo informações consolidadas sobre:

I – índices de contratação por faixa etária;

II – índices de recusa por faixa etária;

III – disponibilidade de produtos para consumidores idosos;

IV – indicadores de acesso da população idosa à saúde suplementar;

V – dados estatísticos relacionados à contratação de planos por pessoas idosas.

Art. 7º A ANS instituirá canal específico para recebimento, registro e acompanhamento de denúncias relacionadas à discriminação etária na contratação de planos de saúde.

Art. 8º As denúncias recebidas deverão integrar sistema nacional de monitoramento das práticas discriminatórias no mercado de saúde suplementar.

Art. 9º A reincidência em práticas discriminatórias contra consumidores idosos constituirá circunstância agravante para aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 10. A Agência Nacional de Saúde Suplementar regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive uma transformação demográfica profunda. O envelhecimento da população deixou de ser uma realidade futura para se tornar um dos maiores desafios contemporâneos das políticas públicas, dos sistemas de proteção social e do setor de saúde.

Segundo projeções oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de pessoas idosas crescerá de forma acelerada nas próximas décadas, ampliando a demanda por serviços de saúde, acompanhamento médico e mecanismos de proteção ao consumidor.

Paradoxalmente, é justamente na fase da vida em que mais necessitam de assistência médica que muitos brasileiros relatam dificuldades para acessar ou contratar planos privados de saúde. Embora o ordenamento jurídico brasileiro repudie a discriminação em razão da idade, persistem relatos recorrentes de consumidores idosos que encontram barreiras para ingressar em determinados produtos, recebem informações insuficientes sobre as opções efetivamente disponíveis ou são direcionados para modalidades específicas sem plena transparência acerca das alternativas existentes.

O problema é agravado pela escassez de informações públicas e sistematizadas. Atualmente, consumidores, órgãos de defesa do consumidor, pesquisadores, parlamentares e a própria sociedade brasileira não dispõem de dados transparentes sobre quantos idosos conseguem contratar planos de saúde, quantos têm suas propostas recusadas, quais produtos permanecem efetivamente disponíveis para novas adesões e quais critérios são utilizados pelas operadoras nessas decisões.

Em outras palavras, existe uma relevante assimetria de informação em um mercado que exerce papel decisivo na proteção da saúde da população idosa.

A presente proposição não busca interferir indevidamente na regulação atuarial do setor nem criar obrigações incompatíveis com a



sustentabilidade econômica da saúde suplementar. O objetivo é mais simples e, ao mesmo tempo, fundamental: lançar luz sobre um mercado cuja dinâmica permanece pouco transparente para aqueles que mais dependem dele.

Ao exigir a divulgação de indicadores de contratação por faixa etária, a disponibilização de informações sobre os produtos efetivamente acessíveis aos idosos, a formalização das justificativas de recusa e a criação de instrumentos específicos de monitoramento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, o projeto fortalece o direito à informação, amplia a capacidade fiscalizatória do Estado e oferece instrumentos concretos para a identificação de eventuais práticas discriminatórias.

A proposta também fortalece a atuação da ANS, dos órgãos de defesa do consumidor, do Ministério Público, das entidades de proteção à pessoa idosa e do próprio Congresso Nacional, que passarão a dispor de informações mais precisas para avaliação permanente do funcionamento desse mercado.

Trata-se de iniciativa alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da defesa do consumidor, da proteção à pessoa idosa e da redução das desigualdades, bem como às disposições do Estatuto da Pessoa Idosa, do Código de Defesa do Consumidor e da legislação da saúde suplementar.

Mais do que um projeto sobre contratos de planos de saúde, esta proposição trata do respeito à trajetória de vida de milhões de brasileiros que contribuíram durante décadas para o desenvolvimento do País e que não podem encontrar portas fechadas justamente quando mais necessitam de cuidado, acolhimento e segurança.

O cerne desta iniciativa é a transparência. Um mercado transparente é um mercado mais justo. Um consumidor bem informado é um consumidor mais protegido. E uma sociedade que protege seus idosos é uma sociedade que demonstra maturidade institucional, responsabilidade social e compromisso com o futuro.



Ao promover transparência, fortalecer a fiscalização e ampliar a proteção dos consumidores idosos, este Projeto de Lei contribui para a construção de uma saúde suplementar mais acessível, equilibrada, responsável e compatível com os valores constitucionais que orientam a República Federativa do Brasil.

Diante da relevância social, econômica e humana da matéria, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas, dos Senhores Deputados, das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**